



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA,

191

PROCESSO Nº 10845.004064/88-16

Sessão de 19 novembro de 1992

ACORDÃO Nº

Recurso nº: 112.027

Recorrente: TH GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

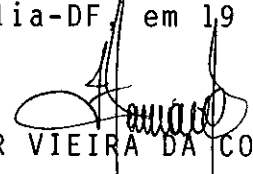
Recorrid: DRF - SANTOS - SP

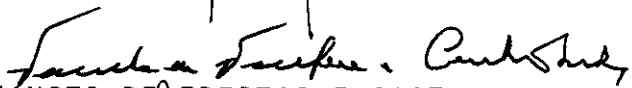
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-866

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/RJ, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, SANDRA MIRIAM, LUIZ ANTÔNIO JACQUES e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
 RECURSO N. 112.027 - RESOLUÇÃO N. 301-866
 RECORRENTE: TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.
 RECORRIDA: DRF - SANTOS - SP
 RELATOR: FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto a decisão recorrida, nos seguintes termos:

O contribuinte acima identificado, desembarçou, através da D.I. 11.196/88, Oleo de Silicone 95% com emulgador aniônico de 5% auto emulsionante, classificando-a no item 39.01.08.02. Conforme Laudo de Análise n. 2047/88 do LABANA, dita mercadoria deveria ser classificada no item 34.02.08.00.

Em consequência foi lavrado A.I. de fls. 01, devendo o importador recolher as diferenças de tributos com as respectivas multas e acréscimos legais.

Inconformada, a autuada impugna a ação fiscal, alegando o seguinte (fls. 18 a 20):

1 - o produto importado (nome comercial B-2466) é um Polissiloxano, ou Silicone, modificado com Polioxialquilénoglicol;

2 - não há reação de poliadição ou polimerização, mas uma substituição do grupamento alquídico do Polissiloxano com o grupamento mono-hidroxílico do Poliéter, ou seja, uma formação de um derivado ETOXILADO DO SILICONE;

3 - representa graficamente a estrutura molecular, esquematicamente, onde o grupamento Poliéter está fixado diretamente no átomo de Silício, conservando a estrutura fundamental do enlace Si-O;

4 - que há, dessa forma, coerência de Nomenclatura entre o produto em foco e o título de posição TAB 39.01.00.00;

5 - o Laudo n. 2466 do LABANA confirma esse argumento, ao definir o Produto B-2466 como um POLISSILOXANO MODIFICADO;

6 - o fato da Tensão Superficial, de uma solução a 0,5% de mercadoria examinada, ser de 36,7 DINAS/cm, não permite que se desloque a classificação para os produtos orgânicos tensoativos do capítulo 34.02, uma vez que não se trata de produto orgânico tensoativo, mas de produto orgânico-mineral, que não existe referência nas Considerações Gerais ou nas Notas do Cap. 34-02, a Silicones modificados ou a derivados de Silicones e que as Regras Gerais para interpretação da Nomenclatura Brasileira, em sua Regra 3a. preceitua que a posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica;

7 - não é o fato do produto apresentar baixa Tensão superficial (inferior a 45 DINAS/cm) que determina sua inclusão no Cap. 34.02.00.00 dos Produtos Orgânicos Tenso-

Thy

ativos, pois essa propriedade é decorrente da natureza química do Silicone, nominalmente especificado na TAB.

O auto do feito, ao apreciar a impugnação a fls. 23, argumenta que:

1 - os produtos que são susceptíveis de diminuir a Tensão superficial até 45 DINAS/cm, ou menos, com uma concentração de 0,5%, se considerem como agentes de superfície;

2 - conforme o atestado no Laudo do Laboratório de Análises, o produto realmente se classifica no item tarifário 34.02.08.00;

3 - confirma os termos do A.I. de fls.

Tendo-se em vista que a autuada apresentou impugnação de caráter Técnico foi o presente processo encaminhado ao LABANA para que o mesmo se manifestasse a respeito.

Informação Técnica n. 020/90 do Laboratório de Análise a fls. 27/28.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

O Polissiloxano modificado com Polioxietileno passa a ter propriedades de agente de superfície (exclusões do Cap., item "a" NENAB).

Em consequência exige-se da Recorrente, além da diferença de I.I. e IPI, as multas do art. 530 do R.A. e 364, II do RIPI/82.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso em que repisa a argumentação da impugnação anexa ao laudo do INT de 30.08.88 emitido em outro processo de seu interesse, sobre o mesmo produto em questão e requer diligência, formulando quesitos.

E o relatório.

Out

RECURSO N. 112.027

ACÓRDÃO N. 301-866

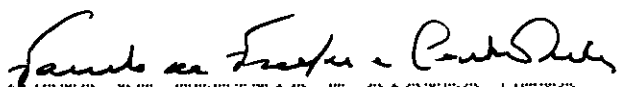
V O T O

E manifesta, nos autos o cerceamento de defesa da Recorrente.

Assim e para não violar o amplo direito de defesa que lhe assegura o art. 5o., LV, da Constituição Federal, voto para converter o julgamento em diligência ao INT por intermédio da Repartição de Origem para que requirite ao LABANA as amostras das mercadorias objeto do presente litígio, para enviá-las àquele Instituto, intimando a Recorrente e o Sr. Autuante para formularem os quesitos que entenderem necessários ao completo esclarecimento da questão.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.

lg1


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator